AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.508 - DF (2006/0168309-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER BELLO GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO MACHADO SANTOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE. TEMA ANALISADO TÃO-SOMENTE PELO VOTO VENCIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE.

1. No que concerne à pretensa violação ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil – ilegitimidade da autoridade coatora – não foi apreciada no voto condutor do aresto vergastado e a ora Agravante sequer opôs embargos declaratórios, aplicando-se o comando das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e ainda o da Súmula 320 desta Corte Superior de Justiça.

2. A ausência de particularização, nas razões do apelo nobre, do artigo de lei supostamente violado – *in casu*, a Lei n.° 9.030/95 – inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, incidindo o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, firmou seu entendimento em ditames constitucionais e infraconstitucionais e, não tendo sido interposto recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional, operou-se o trânsito em julgado dessa parte, que, *per si*, basta para sustentar o *decisum*, conforme o verbete da Súmula n.º 126 desta Corte.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.508 - DF (2006/0168309-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha relatoria, proferida em sede de agravo de instrumento, assim ementada:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE. TEMA ANALISADO TÃO-SOMENTE PELO VOTO VENCIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE AGRAVO DESPROVIDO."* (fl. 83)

Assevera a ora Agravante que *"A questão da ilegitimidade ativa foi apreciada no voto-vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, que integra o Acórdão recorrido.* [...]" (fl. 91)

Sustenta que *"No que tange à alegação de violação ao art. 7º, da Lei nº 9.030/95, além de o STJ admitir o prequestionamento implícito, o artigo foi abordado expressamente pelo Acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela União.* [...]" (fl. 93)

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.508 - DF (2006/0168309-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE. TEMA ANALISADO TÃO-SOMENTE PELO VOTO VENCIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE.

1. No que concerne à pretensa violação ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil – ilegitimidade da autoridade coatora – não foi apreciada no voto condutor do aresto vergastado e a ora Agravante sequer opôs embargos declaratórios, aplicando-se o comando das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e ainda o da Súmula 320 desta Corte Superior de Justiça.

2. A ausência de particularização, nas razões do apelo nobre, do artigo de lei supostamente violado – *in casu*, a Lei n.° 9.030/95 – inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, incidindo o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, firmou seu entendimento em ditames constitucionais e infraconstitucionais e, não tendo sido interposto recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional, operou-se o trânsito em julgado dessa parte, que, *per si*, basta para sustentar o *decisum*, conforme o verbete da Súmula n.º 126 desta Corte.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator) :

A irresignação não merece amparo.

Não tendo a Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, ***no que concerne à pretensa violação ao art. 267, inciso VI; do Código de Processo Civil****, registro que a tese levantada nas razões do presente recurso, qual seja,* ***ilegitimidade da autoridade tida por coatora*** *e, portanto, a necessidade de julgar extinto o mandado de segurança sem exame do mérito,* ***não foi objeto de apreciação pelo voto condutor do aresto vergastado*** *e o ora Agravante sequer opôs embargos declaratórios, objetivando discussão acerca do* ***aludido tema****, que, aliás,* ***foi***

tratado tão-somente pelo voto-vencido.

Desse modo, carece a matéria do indispensável prequestionamento do apelo especial, sem o qual, torna-se inviável a sua apreciação, incidindo, à espécie, os enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que assim preconizam, respectivamente, litteris:

> "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
>
> "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte, in verbis*:*

> "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FEDERAL VENTILADA APENAS NO VOTO VENCIDO - SÚMULA 320/STJ - REQUISITO NÃO PREENCHIDO.
>
> - O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes para decidir a questão controvertida se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais. Dessa forma, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, correta a rejeição dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.
>
> - Se encontra sumulado no verbete nº 320 da Súmula deste Tribunal Superior segundo o entendimento segundo o qual "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".
>
> - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 595.608/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2006.)
>
> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 84, 126 E 246 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO VOTO VENCIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 320 DO STJ.
>
> 1.De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões federais não mereceram específica apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via da instância especial.
>
> 2."A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" – Súmula n. 320 do STJ.
>
> 3.Recurso especial não conhecido." (REsp 268.584/TO, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/02/2006.)

A propósito, nos termos da ***Súmula n.º 320 desta Corte Superior, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".***

De outra parte, cumpre salientar que a ***ausência de particularização do artigo de lei supostamente violado*** – in casu *a Lei n.° 9.030/95 –* ***inviabiliza a compreensão da irresignação recursal****, sendo* ***deficiente a fundamentação do apelo raro****, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

Por oportuno, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula nº 286/STJ.)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546.446/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/05/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

I. É **deficiente a fundamentação de recurso especial no qual o recorrente limita-se a apontar violação genérica à lei**.

II. Caso, ademais, em que o agravo regimental deixou de atacar os outros fundamentos da decisão que desproveu o agravo de instrumento, deixando precluir as questões.

III. Agravo improvido." (AgRg no AG 585.353/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13/12/2004.)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Violação genérica à legislação federal. Ausência de prequestionamento.

1. O Código de Defesa do Consumidor não foi tratado no acórdão recorrido, sequer implicitamente, carecendo do indispensável prequestionamento. Esclareço que não foram opostos embargos de declaração para que houvesse enfrentamento do tema e viabilizasse a discussão em sede de recurso especial. Ausente o prequestionamento, inviável o recurso especial quanto ao ponto.

2. Inviável a alegação genérica de violação à legislação federal, sem a particularização dos artigos supostamente violados.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 522.581/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 02/08/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. MUDANÇA DE REGIME.

CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MULTA 40% DO SALDO DO FGTS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte aponta violação genérica de lei, sem indicar os dispositivos que entende violados. (Súmula 284/STF).

Recurso não conhecido." (REsp 544.496/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/11/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A simples argüição de violação à Lei n.º 8.033/90 não é suficiente para delimitar a controvérsia**, sendo necessário a especificação dos dispositivos do diploma legal considerados violados. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

2. A matéria inserta no art. 294 do Código de Processo Civil não foi debatida, sequer implicitamente, pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula n.º 282 do STF.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 266.732/SP, 2.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 23/09/2002.)

Ademais, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, firmou seu entendimento em ditames constitucionais e infraconstitucionais, consoante se verifica dos trechos do acórdão a seguir transcritos, litteris*:*

"Nem nas informações da autoridade coatora nem nas razões de apelação, encontra-se qualquer demonstração de haver a Administração aplicado o reajuste determinado pela Lei nº 9.030/95, razão pela qual se torna desnecessária a comprovação da violação do direito, mediante a apresentação de contra-cheques recentes. Ao defender a não aplicação do reajuste vindicado, a Autoridade Impetrada assumiu o ato omissivo alegado pelo impetrante.

Alega a União que o fato de ser o impetrante agregado, compõe grupo definido e recebe tratamento específico de leis, sem especificar em que se baseia para não estender os reajustes vindicados aos servidores "agregados".

Desse modo, a única tabela pela qual podem ser remunerados é a tabela de gratificações das funções de confiança. No presente feito, o impetrante era remunerado no nível do DAS 5, devendo receber, portanto, a remuneração correspondente.

A Lei nº 9.030/95 promoveu reajustes nas tabelas de remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, em cujo padrão se encontra o impetrante. Assim, o reajuste promovido por este Diploma Legal deve ser estendido ao impetrante tendo em vista o princípio constitucional da isonomia**."** (fls. 59 e 60)

Desse modo, não tendo a Agravante interposto recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional do aresto que pretende ver modificado, opera-se, inevitavelmente, o trânsito em julgado

dessa parte, que, per si, basta para sustentar o decisum. Não há, portanto, como prosperar o especial, a teor do verbete da Súmula n.º 126, in verbis*:*

> "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo." (fls. 84/87; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0168309-7 **AgRg no Ag 801508 / DF**

Números Origem: 200001000844118 200601000255570

EM MESA JULGADO: 15/02/2007

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	WALTER BELLO GALVÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO MACHADO SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	WALTER BELLO GALVÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO MACHADO SANTOS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007

LAURO ROCHA REIS
Secretário